



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034964-02.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARIADNE CRISTIANE SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1034964-02.2024.8.26.0506

Comarca: 10ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Magistrado prolator: Dra. Isabela de Souza Nunes Fiel

Apelante: Ariadne Cristiane Silva Dias (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl li

Voto nº 20662

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - COMUNICADO CG Nº 424/2024 DO NUMOPEDE - ENUNCIADO Nº 11 - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, está condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, não atendido em prazo razoável, conforme orientação do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça; A exigência de prévio requerimento administrativo não configura óbice ao acesso à justiça, mas requisito processual destinado a coibir a litigância predatória, em consonância com os princípios da economia processual e da eficiência; Ausente a comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial, não resta demonstrada a necessidade de obtenção do resultado pretendido por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir na demanda, requisito indispensável para o regular desenvolvimento do

processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 178/179, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem exame de mérito nos termos do artigo 485, VI e 330, III do CPC.

Irresignada, apela a autora afirmando que a sentença deve ser reformada por dois fundamentos principais: ausência de necessidade de demonstração da negativa administrativa e suspensão do processo em razão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

No que tange ao interesse de agir, a parte recorrente sustenta que não é necessário demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, uma vez que o Poder Judiciário não pode se eximir de apreciar lesão ou ameaça a direito, conforme preceito constitucional expresso no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Alega que seria injusto exigir que o consumidor, reconhecidamente vulnerável e hipossuficiente nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, desperdiçasse tempo útil buscando soluções administrativas para um erro e ofensa à norma consumerista cometido pela requerida. Aduz que o consumidor possui o direito de escolher o melhor meio para buscar a reparação do dano e a defesa de seus direitos, não sendo razoável submetê-lo à obrigatoriedade de buscar negativa administrativa antes de acessar o Judiciário.

Argumenta que tal exigência apenas traria maior transtorno ao consumidor, considerando que as provas dos autos

demonstram cobrança abusiva de dívida prescrita.

Quanto ao segundo fundamento, a parte recorrente sustenta que a controvérsia discutida nos autos encontra-se afetada pela decisão proferida no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre Serasa Limpa Nome e Acordo Certo, especificamente sobre matéria de título prescrito. Argumenta que a presente demanda trata de assunto abarcado pelos temas a serem enfrentados no mencionado Incidente, qual seja, a possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação.

Assim, requer a imediata suspensão da demanda, em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Por fim, a parte apelante pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença singular para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 64/93.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, na qual a autora relatou que, ao consultar a plataforma do Serasa e constatou que havia cobrança referente a contrato prescrito, não mais exigível.

Argumenta a requerente que o débito está prescrito e, portanto, não pode ser cobrado, sendo que sua manutenção em

plataformas de cobrança configura evidente prejuízo à sua reputação. Por essa razão, pleiteou a exclusão imediata de qualquer dívida apontada junto ao Serasa Limpa Nome e outras vias extrajudiciais de cobrança.

A decisão de fls. 30 e 40 determinou que a autora comprovasse ter solicitado administrativamente a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

Em manifestação a essas decisões, a autora sustentou que não é necessária a tentativa de solução administrativa prévia ao ajuizamento da ação judicial.

Diante disso, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial com fundamento no Enunciado nº 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE).

Pois bem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o r. despacho de fls. 30 e 40 determinou que a parte autora comprovasse ter solicitado, administrativamente e antes do ajuizamento da ação, a retirada de seu nome da plataforma. Com o não atendimento da determinação judicial, a r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito.

Nesse contexto, respeitados os fundamentos apresentados em sede recursal, é o caso de manutenção da r. sentença recorrida. Isso porque a questão se enquadra precisamente nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe em seu Enunciado nº 11:

"ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

Da exegese do referido enunciado, extrai-se que, em hipóteses como a dos autos, isto é, de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundamentada na prescrição da pretensão de cobrança, exige-se a comprovação de prévio pedido administrativo para demonstração do interesse processual da parte. Embora não se trate de súmula vinculante ou norma positivada, consiste em orientação doutrinária cuja razão de ser reside na prevenção da litigância predatória, em consonância com os princípios da economia processual e da eficiência.

Deste modo, considerando que a autora não comprovou a tentativa prévia de solução extrajudicial, não restou demonstrada a necessidade de se obter o resultado pretendido por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir na presente demanda, requisito indispensável para o regular desenvolvimento do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada desta 15ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na
plataforma Serasa Limpa Nome ou similar -
Decisão que determinou a emenda a inicial -
Irresignação do autor - Descabimento -

Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 Escola Paulista da Magistratura EPM Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Ação que tem por objeto dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar. Indeferimento da inicial diante do reconhecimento por parte do autor de que não houve pedido administrativo, mesmo após a concessão de prazo. Entendimento alinhado à orientação recente da Egrégia Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevista no Comunicado 424/24, especificamente no **Enunciado nº 11, que condiciona a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, não atendido em prazo razoável.** Índícios de litigância predatória. **Resistência injustificada e contrária a boa-fé objetiva. Firme a jurisprudência no sentido de aplicar as orientações da Corregedoria de Justiça, informadas nos comunicados contendo os enunciados aprovados no curso sobre advocacia predatória,** realizado na Escola Paulista da Magistratura EPM. Irresignação do autor que não comporta acolhimento. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008216-98.2024.8.26.0451; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Direito processual civil. Ação declaratória de prescrição de dívida e indenização por danos morais. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Exigência de prévio pedido administrativo. Recurso não provido. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em ação declaratória de prescrição de dívida e indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de interesse processual, com base no art. 485, I e IV, c.c art. 320 do CPC. Sentença indeferiu a inicial por falta de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa junto ao órgão de proteção ao crédito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se está presente o interesse de agir do autor, diante da exigência de prévio pedido administrativo ao órgão mantenedor do cadastro, conforme orientações do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), Enunciado nº 11. III. Razões de decidir 3. O interesse de agir pressupõe a necessidade de intervenção judicial para a obtenção do resultado pretendido. **Na hipótese, o enunciado nº 11 do NUMOPEDE exige a tentativa prévia de solução extrajudicial para ações declaratórias de inexigibilidade de débito baseadas em prescrição.** 4. O autor não comprovou a realização de pedido administrativo antes do ajuizamento da ação, configurando ausência de interesse de agir. **Nesse sentido, não restou demonstrada a necessidade de tutela jurisdicional.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Em ação declaratória de prescrição de dívida, o interesse de agir exige a comprovação de tentativa prévia de solução administrativa junto ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes, conforme Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado nº 11." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, I. Jurisprudência relevante citada: Entendimento da Câmara: Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1007885-43.2024.8.26.0152; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Assim, deve ser mantida a r. sentença de indeferimento da petição inicial tal qual exarada, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da ação em razão do determinado em IRDR aplicável ao caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rodolfo Pellizari
Relator